



---

**PARECER REFERENCIAL PG N.º 6/2025**

**Processo n.º:** **01-P-37586 /2025**

**Interessado:** **Instituto de Biologia**

**Assunto:** **PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA ATENDER A PROJETOS DE PESQUISA. IMPORTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, CAPUT E INCISO I DA LEI 14.133/21. REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ANÁLISE REALIZADA COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.**

- 1. Aplicabilidade aos processos administrativos que tratem de aquisição de insumo, por importação direta, para atender a projetos de pesquisa.**
- 2. Documentos que devem constar da instrução das contratações referidas.**
- 3. Dispensabilidade de análise jurídica individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.**
- 4. Parecer jurídico referencial com validade de 1 ano, devendo ser revisado e atualizado após este período.**
- 5. Validade condicionada à aprovação da Subchefia da Área Consultiva e da Chefia da Procuradoria Geral.**

**Senhoras Procuradoras de Universidade Subchefe e Chefe,**

Trata-se de análise de processo, com a finalidade de aquisição de insumo, por importação direta, para atender a projeto de pesquisa de interesse do Instituto de Biologia da Unicamp, a ser formalizada por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, caput, da Lei 14.133/2021.

Foram acostados os seguintes documentos:



- Solicitação Eletrônica de Compras - SEC 14010/2025 (documento 1);
- Justificativa assinada pelo solicitante para a aquisição do objeto (documento 2);
- Termo de Outorga da FAPESP (documento 3);
- Proforma Invoice (documento 5);
- Declaração de razoabilidade de preço (documento 6);
- Declaração de representação (documento 4);
- Estimativa das despesas para a importação (documento 7);
- Designação dos agentes de contratação (documento 8);
- Lista de verificação (documento 9).

**É o relatório. Passo a opinar.**

## **1. DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL**

Inicialmente, esclareço que a Portaria PG n.º 06/2024 autoriza a emissão de Parecer Referencial quando existirem processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos para os quais seja possível estabelecer uma orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa apenas da conferência dos documentos constantes nos autos.

Este processo trata da aquisição de insumo, por importação direta, para atender a projeto de pesquisa, mediante contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Diante do elevado volume de processos sobre a mesma matéria e considerando tratar-se de contratação direta, a verificação do cumprimento das exigências legais pode ser feita por meio da conferência documental, razão pela qual este caso concreto pode ser adotado como paradigma pela Procuradoria Geral, de modo a racionalizar e dar celeridade aos serviços administrativos. Assim, dispensa-se a análise jurídica individualizada de cada processo, desde que observadas **integralmente** as recomendações deste Parecer.



A orientação encontra amparo nos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da eficácia, da segurança jurídica, da celeridade e da economicidade, todos expressamente previstos no texto da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

Portanto, este parecer será aplicado aos processos visando à **aquisição de insumos, por importação direta, para atender projetos de pesquisa**, dispensando-se a análise jurídica, quando:

- i) se tratar de caso que esteja inequivocamente abarcado pelas orientações nele definidas;
- ii) sejam observadas integralmente as recomendações nele tecidas.

Feitos esses esclarecimentos, passo a tecer recomendações a serem observadas em todas as contratações que se sujeitarão a este Parecer Referencial.

## **2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

O presente Parecer Referencial aplica-se uniformemente às aquisições de insumos, por importação direta, para atender a projetos de pesquisa, realizadas mediante contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no **artigo 74, caput ou inciso I da Lei 14.133/2021**.

## **3. DOS PROCEDIMENTOS**

### **3.1. Dos Requisitos Legais para a Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação**

Como regra basilar das contratações públicas em razão das características do regime jurídico aplicado à Administração, é obrigatória a realização de procedimento licitatório para, dentre outros objetos, as aquisições, conforme previsão do art. 37, XXI da CRFB c/c art. 2º da Lei 14.133/2021:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as **obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 2º Esta Lei **aplica-se a:**

II - **compra**, inclusive por encomenda;

No entanto, a lei permitiu ao Administrador, em situações excepcionais, que seja realizada a contratação direta mediante **dispensa ou inexigibilidade de licitação**.

Segundo a doutrinadora Vera Lúcia Machado D’Avila<sup>1</sup>, a inexigibilidade de licitação “*se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços*”.

O artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação, sendo o caput a regra geral que trata do instituto. Já os incisos são exemplos legais de circunstâncias já pré-definidas pelo legislador, nas quais a inviabilidade de competição demanda a demonstração, também, de outros requisitos específicos.

<sup>1</sup> D’AVILA, Vera Lúcia Machado. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998

No caso em exame — aquisição de insumos importados destinados a projetos de pesquisa — incidem, de forma mais direta, as disposições contidas no caput e no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que assim estabelecem:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;”

Isso porque, diante da natureza específica dos bens a serem adquiridos, evidencia-se a inviabilidade de competição, seja pela singularidade do objeto, seja pela restrita possibilidade de fornecedores aptos a atender às exigências do projeto. Passa-se, portanto, à análise dos requisitos previstos nesses dispositivos, a fim de verificar a adequação da contratação direta pela via da inexigibilidade.

#### **a) Art. 74, “caput” – inviabilidade de competição**

Para que seja reconhecida a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, **caput**, da Lei nº 14.133/2021, é necessário comprovar a inviabilidade de competição, que ocorre quando a natureza do objeto ou as condições do mercado **impedem a realização de competição**, tornando impossível promover a disputa entre interessados.

Assim, deve o órgão interessado comprovar que a aquisição pretendida apresenta **características singulares que inviabilizam a competição**, sendo certo que tais especificidades precisam estar devidamente **explicitadas e comprovadas** nos autos do processo, de modo a evidenciar que **apenas a proposta apresentada no processo reúne as condições necessárias para atender à demanda**.

Ressalta-se que a inviabilidade de competição é condição que deve ser **objetivamente** demonstrada, sobretudo com base em **critérios técnicos**. Disso se depreende que não basta que a contratação proposta seja a mais atrativa, mais



---

conveniente ou vantajosa: é indispensável evidenciar que se trata da única solução possível frente às necessidades.

Por isso, é importante que o processo enfrente e responda adequadamente questões como:

- A qual pesquisa o objeto se destina?
- O objeto possui características técnicas ou funcionais únicas que são indispensáveis ao atendimento da pesquisa? Quais são elas?
- A proposta eleita atende a todos os requisitos técnicos essenciais?
- Existem outros objetos semelhantes no mercado? Em caso positivo, por qual motivo eles não atenderiam adequadamente à necessidade do órgão no caso concreto?
- Existe pesquisa de mercado ou diligência que comprove a ausência de concorrência efetiva?

Respondidas estas questões e demonstrado que, de fato, a aquisição não comporta a possibilidade de competição entre dois ou mais fornecedores, estará configurada a inexigibilidade fundamentada no caput do art. 74 da Lei 14.133/21.

#### **b) Art. 74, inciso I – fornecedor exclusivo**

Para a configuração da hipótese do inciso I, há que se comprovar duas condições fundamentais. Primeiramente, à semelhança do que ocorre na hipótese do caput, deve-se demonstrar que o objeto a ser adquirido é o único que supre a necessidade apresentada, ou seja, que não há alternativas viáveis no mercado que satisfaçam aquela demanda específica.

Em segundo lugar, é imprescindível evidenciar que esse objeto é fornecido ou distribuído por um **único fornecedor**, condição que poderá ser comprovada mediante apresentação de **atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo** capaz de



---

comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Cabe ressaltar que a exclusividade pode ser demonstrada por qualquer documento, desde que apto a atestar tal condição de forma inequívoca. Porém, é oportuno esclarecer que **a mera autodeclaração, emitida pelo próprio fornecedor, é insuficiente para comprovar a exclusividade**. Isso porque, por sua natureza, trata-se de documento unilateral e destituído da necessária imparcialidade, não oferecendo segurança jurídica suficiente para justificar a contratação direta.

Em todo caso, recomenda-se que a Administração verifique cuidadosamente a veracidade da documentação apresentada e, se necessário, realize diligências e instrua o processo com outros documentos adicionais que corroborem a informação.

Atendidas estas premissas, a situação poderá ser legitimamente enquadrada como hipótese de inexigibilidade de licitação, possibilitando a contratação direta do objeto com fundamento no inciso I do art. 74.

### **3.2. Do procedimento para fins de contratação direta**

A Lei nº 14.133/2021 trouxe em seu art. 72, de maneira detalhada, um elenco dos documentos que devem instruir o processo de contratação direta. Senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Do dispositivo legal extrai-se que a instrução processual, no âmbito das contratações diretas, é obrigatória e deve contemplar todos os elementos ali arrolados.

Contudo, no tocante às aquisições de insumos destinados à pesquisa, **há dispensa da elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Análise de Riscos**, por força das Instruções Normativas DGA nº 106/2023, nº 107/2023 e nº 109/2023, que expressamente excepcionaram tais exigências no âmbito de contratações decorrentes de projetos de pesquisa.

Ressalvada esta exceção, os demais documentos previstos nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 devem necessariamente compor o processo, sob pena de vício formal. Sobre eles, passo a tecer algumas considerações.

**a) Do Documento de Formalização da Demanda (art. 72, I)**

O Documento de Formalização da Demanda consiste em documento obrigatório que deverá constar em qualquer processo de contratação, de acordo com os artigos 12, inciso VII e 72, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

O documento deverá apresentar os elementos que justificam o pedido da contratação, suas especificações e o fundamento legal, demonstrando o interesse público envolvido.



No âmbito desta Universidade, adotou-se como Documento de Formalização de Demanda a SEC, devendo este documento ser elaborado e acostado aos processos.

**b) Estimativa de despesa (art. 72, II)**

O processo deverá ser instruído com demonstrativo detalhado das despesas que serão geradas pelo contrato, observados os ditames do art. 23 da Lei 14.133/21.

**c) Parecer técnico e jurídico (art. 72, III)**

O art. 72, III, prevê que o processo deverá ser instruído com pareceres técnicos e jurídico, se for o caso. Na hipótese tratada neste parecer, estando o caso enquadrado nas regras aqui estipuladas, haverá dispensa de análise jurídica individualizada, devendo ser anexados aos autos este Parecer Referencial e seus anexos, devidamente preenchidos.

Quanto ao parecer técnico, entendo que a exigência estará atendida quando houver, nos autos, declaração fundamentada do pesquisador responsável acerca da adequação do objeto ao projeto de pesquisa, porquanto tal manifestação cumpre a finalidade do dispositivo legal, ao atestar a pertinência técnica da contratação em face das necessidades do projeto.

**d) Adequação orçamentária (art. 72, IV)**

A necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários está disposta no inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, sendo essa, portanto, uma exigência legal prescrita tanto nesta lei quanto na Lei nº 4.320/1962.

Com efeito, a Administração Pública não poderá realizar nenhuma licitação nem celebrar contrato sem a demonstração da disponibilidade dos recursos, o que precisará estar documentalmente formalizado nos autos do processo.

**e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V)**

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 62, dispõe que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto do certame, abrangendo documentações jurídicas, técnicas, fiscais, sociais, trabalhistas e econômico-financeiras.

O art. 70, III, por sua vez, determina que a documentação de habilitação poderá ser **dispensada**, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

No parágrafo único deste mesmo artigo, a Lei prevê que as empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal. Tal regulamento, contudo, ainda não foi elaborado.

Pois bem. Da análise destes dispositivos se depreende que, caso a contratação submetida à análise tenha valor inferior a R\$ 300.000,00 ou, ainda, se enquadre em outra hipótese descrita no inciso III do art. 70, a documentação poderá ser dispensada.

Caso a contratação não esteja abarcada por este inciso, a exigência da documentação será, em tese, cabível. Não obstante, considerando que o presente parecer se debruça sobre os casos de importação de insumos junto a **empresas estrangeiras** e que ainda não houve regulamentação do parágrafo único art. 70, a exigência da apresentação da documentação de habilitação não se mostra aplicável na hipótese aqui tratada, permanecendo a contratação válida mesmo na ausência desses documentos.

No entanto, e apenas a título de recomendação, sugiro que, diante da lacuna regulamentar, o órgão competente considere a possibilidade de realizar uma



---

pesquisa razoável a fim de aferir, dentro do possível, a regularidade das empresas estrangeiras a serem contratadas.

Ressalto, por fim, que deve haver uma atualização do procedimento e, como consequência, deste Parecer, quando houver a derradeira regulamentação do art. 70, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

**f) Razão da escolha do contratado e justificativa do preço (art. 72, VI e VII)**

Em relação ao inciso VI, devem ser esclarecidos os critérios utilizados para a escolha do contratado, demonstrando ser essa a melhor, ou a única, alternativa possível para atender à necessidade da Administração, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

No que se refere à justificativa de preço (inciso VII), impõe-se que o processo esteja instruído com elementos idôneos e suficientes para demonstrar que o valor proposto é razoável e compatível com a realidade do mercado, afastando, assim, qualquer risco de sobrepreço ou superfaturamento.

Para atendimento desta exigência, o interessado poderá se valer de diversos documentos, tais como: catálogos, tabelas de preços oficiais ou bases de preços governamentais; notas fiscais ou comprovantes de aquisição anteriores; pareceres técnicos ou planilhas de composição de custos que evidenciem a compatibilidade do valor com os insumos e serviços necessários; notas fiscais ou contratos do fornecedor junto a outros clientes, entre outros.

Também será possível, caso os documentos acima citados não estejam acessíveis, que se justifique o preço mediante **declaração de razoabilidade emitida pelo fornecedor**, em que ele atesta que os preços praticados são compatíveis com o mercado. Por razões óbvias, esta declaração deve ser oficial, datada e assinada por representante da empresa.

Destaco, contudo, que o uso da declaração de razoabilidade emitida pelo fornecedor deve ser visto como o **último recurso** para fins de justificativa do



---

preço, devendo ser dada preferência aos meios citados anteriormente, que têm aptidão para demonstrar de forma mais confiável a razoabilidade dos valores praticados.

### **g) Da Autorização da Autoridade Competente (art. 72, VIII)**

O inciso VIII do art. 72 da nova Lei de Licitações exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta.

Nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

### **3.3 Da documentação necessária para instrução processual**

Com o desiderato de garantir uma boa instrução processual, há de se destacar que determinados documentos são imprescindíveis para a adequação formal do feito à pretensão contratual apresentada.

Desta feita, devem ser trazidos aos autos em momento anterior à lavratura do contrato:

- Proforma Invoice;
- Indicação da cotação da moeda estrangeira;
- Os documentos necessários para prova da habilitação (observada a previsão do item 3.2, e);
- A comprovação da realização dos atos financeiro-orçamentários necessários para a concretização do contrato administrativo.

Após verificação e regularidade dos documentos supracitados, deve ser realizada a assinatura do contrato, o qual poderá ser fornecido pelo contratado, mediante Contrato de Adesão, que é aquele que, em razão de sua natureza jurídica, impede que a contratante discuta suas cláusulas.

Observadas rigorosamente as orientações aqui traçadas, conclui-se ser juridicamente possível o prosseguimento da contratação, sem prejuízo de futuras complementações que se fizerem necessárias a bem do interesse público.

#### **4. ANÁLISE DO PRESENTE CASO CONCRETO**

O paradigma escolhido para elaboração do presente Parecer Referencial é a aquisição de insumos, por importação direta, para atender ao projeto de pesquisa, de interesse do Instituto de Biologia, com a realização de ato de Inexigibilidade de Licitação, fundamentado no art. 74, caput, da Lei 14.133/2021.

Quanto ao cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, verifico que o docente interessado explicitou razões técnicas que justificam a aquisição do insumo, destacando a sua singularidade e imprescindibilidade para a pesquisa:

*“(...) A escolha deste produto é justificada por sua elevada relevância científica, especialmente em estudos que envolvem: análise de grandes populações celulares, como investigações de heterogeneidade celular durante o desenvolvimento ou em contextos patológicos; detecção de populações celulares raras, cuja identificação depende de alta profundidade e amostragem; estudos multiônicos, integrando transcriptômica com dados proteômicos e funcionais. Além disso, destaca-se: o alto rendimento do kit, que permite a execução paralela de múltiplas amostras, otimizando tempo e reduzindo custos operacionais; a baixa taxa de multipletos em comparação com versões anteriores, o que garante maior qualidade dos dados gerados; a produção de bibliotecas com complexidade equivalente aos kits padrão, assegurando robustez analítica. Cabe ressaltar que os reagentes da linha Chromium Next GEM Single Cell 3' HT v3.1 são os únicos compatíveis com o equipamento já adquirido no projeto, não havendo alternativas no mercado que*

*ofereçam a mesma tecnologia e compatibilidade.*

*Portanto, trata-se de um item insubstituível para a continuidade das análises propostas e para o cumprimento dos objetivos científicos estabelecidos.”*

Também consta do processo a comprovação da inviabilidade de competição, uma vez que o insumo em questão apresenta características únicas, inexistindo alternativas no mercado capazes de atender às mesmas especificações técnicas, conforme explicado pelo pesquisador. A singularidade do produto, associada à sua compatibilidade exclusiva com o equipamento já adquirido pelo projeto, evidencia que apenas o fornecedor indicado é capaz de fornecer o bem necessário, inviabilizando qualquer disputa concorrencial.

Diante do exposto, entendo configurada a hipótese de **inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021**, porquanto demonstrada a inviabilidade de competição.

Sobre a instrução do processo, verifico que foram juntados aos autos a solicitação eletrônica de compras (doc. 01), parecer técnico (doc. 02), proposta da empresa (proforma invoice – doc. 05), a estimativa de despesa (doc. 07), a declaração de razoabilidade de preços (doc. 06) e a razão da escolha do contratado (documento 04), atendidos, assim, os incisos I, II, III, VI, VII do art. 72 da Lei 14.133/21.

Ausente, porém, a comprovação da **adequação orçamentária** da contratação, uma vez que os recursos mencionados na SEC (doc. 01) são inferiores ao valor das despesas indicadas no evento 07. Assim, **recomendo** a complementação do processo para indicar recursos suficientes ao custeio da despesa.

Quanto à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, destaco que, por se tratar de aquisição de insumos para pesquisa e o valor total do contrato não ultrapassar R\$ 300.000,00, referida documentação pode ser dispensada, nos termos do art. 70, inciso III da Lei 14.133/21:



Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Atendida esta recomendação e obtida a autorização da autoridade competente, entendo que não haverá óbice ao prosseguimento da contratação direta fundamentada no art. 74, caput da Lei 14.133/21.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, submeto o presente Parecer Referencial à chefia para que seja utilizado nos casos concretos que se amoldem integralmente às recomendações ora apresentadas relativas às contratações diretas por inexigibilidade de licitação para aquisição de insumos, por importação direta, para atender ao projeto de pesquisa, com fundamento no art. 74, caput ou inciso I da Lei 14.133/2021.

Para tanto, a Administração deverá instruir os processos em que pretenda utilizar este Parecer Referencial com sua cópia e **a declaração da autoridade competente de que o caso concreto a ele submetido se subsome, na íntegra, aos parâmetros e pressupostos do presente Parecer, assim como que serão seguidas as recomendações nele contidas (Anexo I).**

Para facilitar a utilização deste Parecer Referencial, junta-se como **Anexo II** uma lista de verificação com as principais orientações do Parecer Referencial, devendo a autoridade competente preenchê-la quando da instrução dos autos.

Haja vista a possibilidade de edição de novos regulamentos da Lei n.º 14.133/2021, propõe-se que a validade do presente Parecer seja **de 01 (um) ano**, a contar da data de sua aprovação pela chefia.



---

Em caso de alteração da legislativa que apoia este parecer, caberá à Administração suscitar eventual necessidade de substituição da orientação precedente. Ademais, situações que extrapolarem os limites deste Parecer deverão ser submetidas à análise individualizada pela Procuradoria, com o apontamento concreto da dúvida jurídica a ser sanada.

Por fim, relativamente ao caso concreto paradigma, me reporto às considerações do item 4, razão pela qual proponho o encaminhamento dos autos ao órgão interessado para atendimento da recomendação. Feito o ajuste, a contratação poderá ser formalizada.

**É o parecer, *sub censura*.**

Procuradoria Geral, data da assinatura digital.

**Lívia Nunes Reis**

Procurador de Universidade Assistente



## **ANEXO I - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO**

(Portaria PG n.º 06/2024)

Eu, \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, ocupante do cargo de \_\_\_\_\_, matrícula \_\_\_\_\_, declaro para os devidos fins que a contratação tratada nos autos do presente processo (nº \_\_\_\_\_), referente à \_\_\_\_\_, se enquadra nas regras estabelecidas no Parecer Referencial nº \_\_\_\_\_ e, por essa razão, não será submetido à análise jurídica específica da Procuradoria Geral, tal como autoriza a Portaria PG n.º 06/2024. Confirmo que todos os critérios e condições mencionados no referido Parecer foram observados e que a contratação está em conformidade com as normativas vigentes. Certifico que as informações aqui prestadas são verdadeiras e assumo total responsabilidade por sua veracidade.

[Local], [Data]



## **ANEXO II – LISTA DE VERIFICAÇÃO**

(Parecer Referencial n.º 06/2025)

<u>Requisitos iniciais para utilização do Parecer Referencial</u>	SIM (indicar documento)	NÃO (indicar justificativa)
O objeto a ser contratado se trata de aquisição de insumos, por importação, para atender ao projeto de pesquisa?		
Trata-se de importação direta?		
Há parecer técnico atestando a adequação do item a ser adquirido ao projeto de pesquisa?		
Trata-se de caso de Inexigibilidade de Licitação fundamentado no caput (inviabilidade de competição)?		
Trata-se de caso de Inexigibilidade de Licitação fundamentado no inciso I (fornecedor exclusivo)?		
Foi acostado documento que demonstra a inviabilidade de competição?		
Foram estimadas as despesas da contratação?		
Foi justificado o valor da contratação?		
Foi justificada a escolha do fornecedor?		
Foram demonstradas a adequação orçamentária e a existência de recursos?		
Foram regularmente designados os agentes públicos, observadas a segregação de funções e a gestão por competências?		

Identificação do servidor responsável pelo preenchimento da lista de verificação:



**PROCURADORIA GERAL - UNICAMP**  
Cidade Universitária “Zeferino Vaz” – Distrito de Barão Geraldo  
CEP 13083-872 – Campinas – S.P.  
Fone: (19) 3521-2968- 2969 / E-mail: secretaria@pg.unicamp.br



UGE: [ ]

Nome: [ ]

Cargo: [ ]

Assinatura: \_\_\_\_\_



**PROCURADORIA GERAL - UNICAMP**  
Cidade Universitária “Zeferino Vaz” – Distrito de Barão Geraldo  
CEP 13083-872 – Campinas – S.P.  
Fone: (19) 3521-2968- 2969 / E-mail: secretaria@pg.unicamp.br



Documento assinado com emprego de certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.